

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MILTON VIEIRA)

Aumenta a pena dos crimes que envolvem a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, bem como os insere no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena dos crimes que envolvem a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para os inserir no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 241-

A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-

B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-D.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.

.....

.

Parágrafo

único.

.....

.

VI – os crimes que envolvem a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, aumentar, de forma considerável, a pena de **todos** os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente **que envolvam a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia**.

Afinal, essas reprováveis condutas, que causam ojeriza à sociedade, merecem uma resposta mais dura por parte do Estado. Não se pode admitir que nossas crianças e adolescentes continuem a ser vítimas desses delitos sem que os criminosos sejam severamente punidos.

As alterações que propomos são, em suma, as seguintes:

- a) Para o crime de “*produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente*” (art. 240), aumentar a pena para **reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa** (a pena atual é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa);
- b) Para o crime de “*vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*” (art. 241), aumentar a pena para **reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa** (a pena atual é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa);
- c) Para o crime de “*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*” (art. 241-A), aumentar a pena para **reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa** (a pena atual é de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa);
- d) Para o crime de “*adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*” (art. 241-B), aumentar a pena para **reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa** (a pena atual é de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa);
- e) Para o crime de “*simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual*” (art. 241-C), aumentar a pena para **reclusão, de 4**

(quatro) a 8 (oito) anos, e multa (a pena atual é de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa);

- f) Para o crime de “*aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso*” (art. 241-D), aumentar a pena para **reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa** (a pena atual é de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Além disso, propomos inserir esses crimes no rol dos crimes hediondos. Afinal, os crimes hediondos são, por definição, os delitos mais reprováveis existentes no ordenamento jurídico. São crimes que atentam contra os bens-jurídicos mais valiosos para a sociedade, como é o caso dos delitos elencados no presente projeto de lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MILTON VIEIRA

2020-1721

